

DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

Trata-se de denúncia apresentada pelo cidadão **CLÁUDIO LEMOS FONTELES** e outros, devidamente qualificados na inicial, em face do Ministro do Supremo Tribunal Federal, **GILMAR FERREIRA MENDES**, alegando, em apertada síntese, que o Denunciado teria incorrido em crimes de responsabilidade ao ofender o art. 39, itens 2 a 5, da Lei nº 1079/1950, a saber:

Item 2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;

Item 3 - exercer atividade político-partidária;

Item 4 - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

Item 5 - proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decoro de suas funções.

Alegam os Denunciantes que o eminente Ministro teria cometido as supostas condutas vedadas pela Lei, quando da prática dos seguintes atos:

- a) manifestações públicas sobre processos sob a égide do STF;
- b) uso de linguagem impolida ou indecorosa;
- c) julgamento de casos sob suspeição ou impedimento;
- d) pedido de vista injustificado; e,
- e) envolvimento em atividades político-partidárias.

Apesar das alegações, não juntam quaisquer provas, tão somente transcrevem trechos de matérias jornalísticas e supostas declarações do Denunciado.

É a síntese do necessário, decido.



No presente caso, não se revela presente a necessária justa causa para o processamento da denúncia articulada, amparada exclusivamente em matérias jornalísticas e supostas declarações do Ministro denunciado à luz de alegada violação de princípios constitucionais, Código de Processo Civil, Lei Orgânica da Magistratura e Regimento Interno do STF.

Pela completa ausência de conjunto probatório carreado aos autos, não se vislumbra, em análise inicial, incompatibilidade de seus atos com a honra ou decoro de suas funções, muito menos as demais condutas descritas na Lei que regula os crimes de responsabilidade.

Além disso, não caberia ao Senado Federal processar e julgar o Ministro Denunciado por condutas atinentes exclusivamente ao cargo que ocupa, nos exatos limites de seus poderes. Se é que poderia ter havido qualquer desvio em sua conduta como magistrado – repito, ausente do conjunto probatório constante dos autos –, caberia aos órgãos próprios de fiscalização do próprio Poder Judiciário verificação e dilação probatória necessária, bem como eventual penalização. Tudo em absoluta observância ao princípio da separação e harmonia dos Poderes da República.

Com esses fundamentos, não conheço da denúncia e determino o seu arquivamento.

Brasília, de setembro de 2016.


Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

